RECURSO ESPECIAL Nº 1.382.065 - MT (2013/0145519-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	LOURIVAL LOUZA - ESPÓLIO
ADVOGADOS	:	EDMAR TEIXEIRA DE PAULA JÚNIOR E OUTRO(S) - GO019739
		HEBER NAZARETH DA SILVA E OUTRO(S) - GO022719
		EDMAR TEIXEIRA DE PAULA E OUTRO(S) - MT011879A
REPR. POR	:	LOURIVAL LOUZA JÚNIOR - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	LUCAS OLIVEIRA BERNARDINO SILVA - MT012027
		JOSE KROMINSKI E OUTRO(S) - MT010896
RECORRIDO	:	WALDIR CÂNDIDO DE CASTILHO
ADVOGADOS	:	BAUER SOUTO SANTOS E OUTRO(S) - MG053908
		PAULO ROBERTO TAVARES DE SENA - MT006432B

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto de acórdãos que receberam as seguintes ementas:

> EMENTA RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE TERCEIRO - CONSTRIÇÃO JUDICIAL - CASSADA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - USUCAPIÃO - PERDAS E DANOS - A SEREM POSTULADOS PELA VIA ADEQUADA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - SENTENÇA CONFIRMADA - RECURSO IMPROVIDO.
>
> Perdendo a eficácia a constrição judicial que deu ensejo a propositura dos Embargos de Terceiro, caracterizado está a carência superveniente da ação por ausência de interesse recursal o que enseja na extinção do processo sem julgamento do mérito.
>
> Os Embargos de Terceiro não se prestam ao reconhecimento da usucapião nem mesmo das perdas e danos, e devido a sua extinção nos termos supramencionados, deve a parte se ater as vias adequadas para reclamação de seu pleito.
>
> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE - NÃO OCORRÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO.
>
> O fato de a decisão recorrida não ter acolhido a interpretação que, segundo o Embargante, deveria ter sido dada à questão, não torna o Acórdão omisso contraditório ou obscuro.
>
> Deve o Embargante deduzir suas irresignações pelos meios recursais

> próprios e não por meio de Embargos de Declaração, cujas hipóteses de cabimento são estritamente previstas pelo ordenamento processual.
> Os Embargos, mesmo para fins de prequestionamento, devem ser fundados em uma das hipóteses do artigo 535 do CPC.

O recorrente alega ofensa aos arts. 535 e 1.046 do Código de Processo Civil de 1973, bem como dissídio.

Sustenta que o Tribunal de origem não teria se pronunciado sobre o tema da ilegitimidade de parte.

Alega que não haveria perda superveniente de objeto dos embargos de terceiro porque tal entendimento afrontaria a decisão interlocutória proferida após a audiência de justificação em que o juízo teria anotado que o embargante-recorrido não teria logrado êxito em sequer demonstrar os indícios de posse sobre a área reivindicada.

Argumenta que o art. 1.046 do Código de Processo Civil admite os embargos de terceiro não só em relação à liminar de reintegração de posse, mas também em relação a todo o processo, notadamente à sentença se sua eficácia constritiva. Aduz:

> ... frisa-se que até a solução final da ação de reintegração de posse persiste a ameaça quanto à posse reivindicada pelo Recorrido, logo, uma interpretação restritiva e antagônica aos pedidos formulados na exordial colidem com a clara e precisa redação do caput do artigo 1.046 do Estatuto Processual Civil, além de afrontar o princípio da economia processual.

Invoca precedente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - TJPR a respeito da possibilidade de embargos de terceiro preventivos contra a ameaça da sentença de mérito que se avizinha.

Postula reforma do acórdão recorrido para pronunciamento sobre o tema da ilegitimidade ativa ou, subsidiariamente, *"seja admito o recurso em razão da transgressão ao artigo 1.046 do CPC e devido ao dissídio jurisprudencial apresentado, provendo o apelo excepcional para o fim extinguindo a demanda sem resolução ante a ilegitimidade ativa do Recorrido, invertendo a condenação de sucumbência"*.

Contrarrazões não apresentadas (certidão às e-STJ fls. 818).

Relatados, passo a decidir.

Destaco que a decisão recorrida foi publicada antes da entrada em vigor da Lei n. 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 desta Corte.

O Tribunal de origem, ao relatar a demanda, registrou que a liminar na ação de reintegração de posse teria adentrado em várias áreas que não pertencem ao recorrente, entre elas, a que se encontra em análise.

De fato, a fundamentação do acórdão recorrido se limita a questões relativas a uma liminar concedida na ação de reintegração de posse. Entendeu a Corte de origem que, com o afastamento da liminar de reintegração de posse, sem objeto ficariam os embargos de terceiro. Assim registrou-se (e-STJ fls. 740/741):

> verifica-se que os Embargos de Terceiro proposto pelo Apelante perdeu seu objeto, já que a liminar que determinava a constrição em parte da área do Embargante/Apelado perdeu seu efeito por conta do julgamento supramencionado, motivo pelo qual o Juízo a quo acertadamente concluiu pela extinção sem julgamento do mérito dos Embargos de Terceiro tendo em vista a perda superveniente de seu objeto devido a perda da eficácia da liminar que dava respaldo a propositura da demanda em questão.
> Logo, havendo a cessação da constrição judicial que deu origem a propositura dos Embargos de Terceiro, já que inteiramente reformado o pronunciamento anterior, prejudicado estarão os Embargos proposto pelo Embargante/Apelado, posto que na verdade terá ficado sem objeto.

A questão relativa à alegação de ilegitimidade ativa para a proposição de embargos de terceiro, no entanto, não foi abordada pelo Tribunal de origem.

Não obstante a parte ter postulado pronunciamento em embargos declaratórios, a Corte local se manteve silente.

Assim, merece prosperar o recurso para que haja novo julgamento dos embargos de declaração, de modo que o Tribunal de origem se pronuncie sobre a alegação de ilegitimidade ativa para a propositura dos embargos de terceiro, eis que, por se tratar de condição da ação e influir diretamente no princípio da causalidade, é anterior à questão da eventual perda superveniente de objeto da demanda.

Quanto aos demais aspectos, ficam naturalmente prejudicados.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso especial para reconhecer a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973 e determinar o retorno dos autos à origem para que o Tribunal se pronuncie sobre a alegação de ilegitimidade ativa da parte autora dos embargos de terceiro.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora